GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 452/2016.

(Revogada pela Portaria SES N° 435/2019)

Aprova o regulamento do procedimento de apuração de responsabilidade administrativa decorrente dos pagamentos por indenização por falta de respaldo contratual.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL** no uso de suas atribuições,

- considerando o elevado número de processo de pagamento por indenização, decorrentes da falta de respaldo contratual;

- considerando o disposto no inciso I, art. 200, da Lei Complementar nº 10.098/1994;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o regulamento anexo, a fim de padronizar o procedimento de apuração de responsabilidade administrativa decorrente dos pagamentos por indenização ocasionados pela falta de respaldo contratual.

Art. 2º Esta Portaria vigorará a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2016.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Secretário de Estado da Saúde

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO I – PORTARIA SES Nº 452/2016

REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DECORRENTE DE PAGAMENTOS POR INDENIZAÇÃO SEM RESPALDO CONTRATUAL

Art. 1º Ao ser aberto processo de pagamento de prestador de serviços com ausência de respaldo contratual, **o servidor responsável pela gestão ou fiscalização do contrato** deverá, no corpo do processo, **apresentar uma justificativa fundamentada da sua inevitabilidade**.
§1º O Gestor(a) ou Fiscal de contratos para efetivar o disposto no caput do art. 1º poderá ser auxiliado, se for o caso, por um Especialista em Saúde da área técnica respectiva.

Art. 2º A justificativa estabelecida no art. 1º **será analisada pelo(a) Diretor(a) ou Coordenador(a) respectivo(a).**
§1º Em **sendo acolhida a justificativa**, fundamentadamente, **não haverá necessidade de abertura de processo específico para apuração de responsabilidade**, sendo obrigatória sua submissão ao **ordenador(a) de despesas primário, Secretário(a) de Estado da Saúde, que ratificará ou reformará a decisão.**
§2º Em sendo ratificada a decisão na forma do §1º, o **processo de pagamento será encaminhado para os demais trâmites**.
§2º N**ão sendo acolhida a justificativa ou reformada a decisão, na forma do §1º**, o **Departamento ou Coordenadoria Regional de Saúde responsável pelo processo deverá**:
I- instruir um processo independente, com cópia integral do processo de pagamento, para se providenciar a apuração de responsabilidade administrativa, a fim de identificar o(a)(s) servidor(a)(es) responsável(is);
II- informar, no processo de pagamento, o número do processo de abertura de apuração de responsabilidade e encaminhar ao ordenador primário, Sr. Secretário de Estado da Saúde, para a tramitação regular do pagamento respectivo.

Art. 3º A **tramitação do processo de apuração sumária de responsabilidade, adotará os seguintes procedimentos**:
I- quando identificado o(a)(s) servidor(a)(es) responsável(is):
a- notifica(m)-se, por escrito, o(a)(s) servidor(a)(es), abrindo-se-lhe(s) o prazo de três dias úteis para sua defesa, dirigida ao Diretor(a) do Departamento ou Coordenador(a) da CRS respectiva;
b- o Diretor(a) ou Coordenador(a), referido na alínea "a", analisará a defesa apresentada, lançando despacho fundamentado que acolherá ou não as suas razões.
c- em sendo acolhida a defesa, será a mesma encaminhada ao(a) Secretário(a) de Estado da Saúde para decisão final;
d - em sendo confesso, documentalmente provada ou não acolhida a defesa e, ainda, não restarem quaisquer outras provas a produzir, enquadrará o(a) servidor(a) na(s) penalidade(s) administrativa(s) prevista(s) nos incisos I, II, IV, V, VI e VII, do art. 187, da Lei Complementar 10.098/94,
e- do despacho estabelecido na alínea "d", abrir-se-á vista ao(a)(s) servidor(a)(es) pelo prazo de três dias úteis, para, querendo, ingressar com pedido de reconsideração;

f- o pedido de reconsideração citado na alínea “e” será dirigido ao(a) Diretor(a) ou Coordenador(a) da CRS respectiva, que será analisado, fundamentadamente, pelo(a) mesmo(a);
g- realizada a análise citada na alínea “f”, ou não sendo apresentado pedido de reconsideração, o processo será encaminhado ao(a) Secretário(a) de Estado da Saúde para decisão final fundamentada e, se assim o entender, tornará definitiva a penalidade enquadrada, prevista na alínea “d” ou reformá-la.
§1º – Quando, na hipótese da alínea “d”, a penalidade de suspensão for superior a cinco (05) dias, o processo deverá ser encaminhado pelo(a) Diretor(a) ou Coordenador(a), fundamentadamente, ao(a) Secretário(a) de Estado da Saúde para julgamento e decisão.
§2º – Da decisão do Secretário de Estado da Saúde, estabelecida na alínea “f”, do inciso I, deste artigo, não caberá recurso.
II) quando mesmo identificado(a)(s) o(a)(s) servidor(a)(es), ainda necessitar a produção de prova, ou o **fato apresentar elevada gravidade**, ou **não identificado(a)(s) o(a)(s) responsável(is)**, **encaminhar** o processo para a **Assessoria Jurídica** para **avaliação acerca da abertura ou não de sindicância**.

Art. 4º A decisão pela abertura ou não da sindicância será do Secretário de Estado da Saúde, a qual, se aberta, terá sua tramitação de acordo com a Lei Complementar nº 10.098/94.

Art. 5º São competentes para aplicar a(s) penalidade(s) fixadas na alínea “g”, do inciso I, do art. 3º, conforme o art. 196, da LC 10.098/94:
I- o(a) Secretário(a) de Estado até a suspensão e multa de 30 (trinta) dias;
II- o(a)s Diretore(a)s, Coordenador(a)s até a suspensão por 5 (cinco) dias;
III- as demais chefias, em caso de repreensão.

Art. 6º A abertura do processo sumário de apuração de responsabilidade deverá ser comunicada em ambas as oportunidades abaixo:
I – no sistema FPE, quando da ordenação de despesa;
II- no Relatório Anual de Prestação de Contas, a ser encaminhado à CAGE, informando o seu andamento e, se for o caso, o seu resultado, na forma de planilha.